DELIBERAÇÃO AC01 - 259/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2812/2013
PROTOCOLO	: 1393336
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO e ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
INTERESSADO	: RUBERVAL FERREIRA JUNIOR & CIA LTDA - EPP
VALOR	: R$ 141.472,91
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS FARMACÊUTICOS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE VALOR – PARECER JURÍDICO – JUSTIFICATIVA – AUTORIZAÇÃO – 6º TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA – RESSALVA – 3º, 4º E 5º TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua execução. É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização, todavia com ressalvas pela publicação intempestiva do 6º Termo Aditivo. É regular a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga. A remessa intempestiva constitui infração, ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 38/2012, da formalização do Contrato n. 154/2012, do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e da execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e Ruberval Ferreira Junior & Cia Ltda – EPP, com ressalva da formalização do 6º Termo Aditivo. Aplica-se multa no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, pelo não en-

caminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo, e aplicação de multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS o Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito, sendo 30 (UFERMS) pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos e da execução, e 30 (UFERMS) pela publicação fora do prazo do extrato do 6º Termo Aditivo, concedendo p prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 38/2012, da formalização do Contrato n. 154/2012, do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e Ruberval Ferreira Junior & Cia Ltda – EPP, tendo por objeto o fornecimento de medicamentos farmacêuticos – "sentença judicial", na modalidade de licitação de "maior desconto" da tabela ABC FARMA, a serem doados a pacientes em tratamento de saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde/FMS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 2539/2016 (f. 910/923), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, com ressalva quanto à intempestividade na publicação do 6º Termo Aditivo e no encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 925/265), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos seis termos aditivos e da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável, em face da remessa intempestiva de documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato e dos termos aditivos, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], com exceção do 6º Termo Aditivo que foi publicado a destempo.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64,

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminada:

VALOR EMPENHADO	R$ 141.472,91
NOTAS FISCAIS	R$ 141.472,91
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 141.472,91

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes a contratação ao Tribunal de Contas, bem como a publicação intempestiva do extrato do 6º Termo Aditivo, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 38/2012, da formalização do Contrato n. 154/2012 e do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, firmado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e Ruberval Ferreira Junior & Cia Ltda - EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 6º Termo Aditivo, com base no inciso II, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

III – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Prefeita Municipal de Coxim à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

V - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim, assim distribuída:

a) 30 (UFERMS) pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos e da execução; e

b) 30 (UFERMS) pela publicação fora do prazo do extrato do 6º Termo Aditivo, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

VI – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VII – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 38/2012, da formalização do Contrato n. 154/2012, do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e da execução financeira, regularidade com ressalva do 6º Termo Aditivo e multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Conselheiro-Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. TST/HON